

Anotado no livro competente

em 31 / VIII / 54

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ESTÁ LITIGANDO DESTES AUTOS
a 3a l. h. f.

RECIFE, DE VIII DE 1954

DIRETOR DA SECRETARIA

Recibido hoje

Recife, 8 de setembro de 1954
Rosa Dias Correia dos Santos
Chefe de Secretaria

Faço conclusos estes autos
ao Sr. Presidente

Recife, 8 de setembro de 1954
Rosa Dias Correia dos Santos
Chefe de Secretaria

Ayres - R

8/9/54

M. S. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta 2ª Junta de Conciliação e Julgamento,

Recife, 17 de novembro de 1954

Rosa Elvira C. Santos

Arquivar-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.

Recife, 17 de novembro de 1954

Rosa Elvira C. Santos
 PRESIDENTE

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos, remetidos pela sr. Presidente

Recife, 17 de novembro de 1954

Rosa Elvira C. Santos

BOBEE JUDICIAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL
Junta de Conciliação e Julgamento de Recife

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que foi feita
a devida comunicação ao Distribuidor.

Recife, 17 de novembro de 1954

Osvaldo Dias P. Santos
SECRETARIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUNTA DA

Nesta data foram lidas e homologadas as atas
destas, em cópia da comunicação ao Distribuidor

Recife, 17 de novembro de 1954

Osvaldo Dias P. Santos

2ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

1943

Severino Diascode de Oliveira

Reclamante

Genl. Trabalhadores na Ind. Construção Civil do R

Reclamado

Local: Recife

Data: 31.10.51

N.º 2836

Objeto

Rep. Rem.

Espécie: Escrita
~~Verbal~~

..... Documentos

Distribuída à Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

2886

3/10

TS/3hht
7443/51

Exmo. Sr. Presidente e demais Membros da Junta de Conciliação e Julgamento do Recife.

SEVERINO DIOSCÓDIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, residente á rua Barão de Itamaracá, 27 - Espinheiro, nesta cidade, vem propor a presente ação trabalhista contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil do Recife, com sede a rua da Concórdia, 829, também nesta cidade, com fundamento na Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949, pelo que passa a expor:-

Exposição dos fatos: A Reclamada se nega a pagar ao Reclamante o descanso semanal remunerado.

Objeto da reclamação: O Reclamante pede da Reclamada o pagamento atrazado do seu descanso semanal remunerado e os futuros.

Fundamento da Reclamação: Lei 605 de 5 de janeiro de 1949.

Dados elucidativos: Função do Reclamante: Médico. Entrada: 2 de novembro de 1939. Tempo de serviço: 12 ans. Salário: Cr. \$ 1.000,00 (MIL CRUZBIROS) mensal.

Valor do pedido: Valor que se vier a apurar no dia da audiência.

Requerimento: Em face do exposto e dentro das bases supra indicadas, requer, o Reclamante a V. Excia. depois de notificar a empresa Reclamada se digne apreciar com justiça o que aqui foi alegado para o efeito de condenar a empresa Reclamada ao pagamento da importância a ser apurada na audiência, custas e demais pronunciamentos de direito.

Termos em que
P. deferimento.

Recife, 31 de Outubro de 1951
Severino Dioscódio de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE
ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 1443/51,
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 25 DE JANEIRO DE 1952.

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 14,25 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, na sala respectiva, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, em exercício, Dr. Amaury Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Nios, de Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: SEVERINO DIOSCÓDIO DE OLIVEIRA, Reclamante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, Reclamado.

Presentes as partes, o Reclamante acompanhado do advogado Dr. Benjamim Alves e o Reclamado representado pelo seu Presidente, Sr. Manuel Tavares das Chagas, acompanhado do advogado Dr. Ozias Burgos, relatou o Sr. Presidente o processo renovando em seguida a proposta de conciliação que não foi aceita.

Decisão da Junta proposta pelo Sr. Presidente:

Severino Dioscódio de Oliveira, médico, reclama contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil do Recife o pagamento do repouso semanal remunerado, vencidos e vindendos, de acordo com a Lei Nº 605, de 5/10/49, e na base do salário mensal de Cr.\$ 1.000,00.

O Reclamado, em sua defesa, alegou que a reclamação não procede uma vez que o Reclamante é mensalista e além do mais trabalha tres dias na semana, a razão de duas horas por dia.

O Reclamante e o Presidente do Sindicato reclamado foram interrogados pela Junta. O Reclamante declarou que se considera mensalista, porém recebendo na base de vinte e cinco dias, uma vez que é este o regime adotado pelo Sindicato para com todos os mensalistas, com exceção daqueles que trabalham no ambulatório, isto é, os médicos e enfermeiros. O Presidente do Sindicato confessou que não vem pagando o repouso semanal remunerado aos que trabalham no ambulatório porque não têm horário que perfaçam as quarenta e oito horas semanais; que paga repouso aos demais mensalistas porque os considera recebendo salários na base de vinte e cinco dias.

As partes não tiveram prova testemunhal, juntaram alguns documentos aos autos, arrazoaram e não quiseram conciliar.

Isto posto:

Considerando que o Reclamante é mensalista, porém recebe salários na base de vinte e cinco dias, fazendo, assim, jus ao pagamento do repouso semanal remunerado;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

remunerado;

Considerando que o repouso semanal remunerado é devido aos empregados mensalistas que recebem salários na base de vinte e cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 do Decreto 27.048, de 12/8/1949 que regulamentou a Lei nº 605, de 5/1/1949;

Considerando que todos os mensalistas do Sindicato reclamado vêm recebendo o repouso semanal remunerado com exceção do Reclamante e demais funcionários do ambulatório, isto porque acha o Reclamado que eles não o merecem pela simples razão de não terem horário que perfaça as quarenta e oito horas semanais;

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o número máximo de horas de serviço para os trabalhadores das diversas categorias profissionais, e que não constitui a menor infração às normas protetoras da citada legislação que seja pactuado número de horas de trabalho aquém do preestabelecido, como no caso em tela;

Considerando que o salário dos médicos foi regulamentado pelo Dec.-Lei nº 7.961, de 18/9/1945, podendo variar o número de horas trabalhadas;

Considerando que uma parte do direito invocado pelo Reclamante, aquela anterior a 31 de outubro de 1949 se acha prescrita, nos termos do artigo II da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o mais dos autos:

Resolvem os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Recife julgar a reclamação procedente, contra o voto do Sr. Vogal de Empregados que é pela improcedência, sendo por maioria condenado o Reclamado a pagar ao Reclamante o repouso semanal remunerado vencidos e vincendos, a começar de 31 de outubro de 1949, na base de Cr.\$ 400,00, o quantum a ser apurado por cálculo da Secretaria da Junta. Custas de Cr.\$ 153,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas pelo valor dado ao pedido, Cr.\$ 2.100,00, a serem pagas pelo Reclamado. Prazo de dez dias.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu Chefe de Secretaria lavrei esta ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Presidente

Vogal de Empregadores

Vogal de Empregados

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

VOTO do Sr. Vogal de Empregadores, no Processo em que são partes como Reclamante o Dr. Severino Rioscódio de Oliveira e como Reclamado o Sindicato de Construção Civil do Recife.

Desenvolvendo o meu voto devo declarar que o mesmo está estritamente baseado nas considerações colhidas no correr da instrução do Processo e, promanadas das declarações das partes e notadamente dos documentos juntados aos autos.

Confesso que tem o mesmo um aspecto muito simples e de fácil percepção, daí não ter tido dificuldade em tirar as minhas conclusões para proferi-lo.

Baseei-me assim:

1º) No regimen que vigorava no Sindicato em antes da promulgação da lei 605, ou fosse na base de 1/25, conforme provam os documentos juntos aos autos e firmados por antigos Diretores e, além disto, provado ainda mais fortemente pelas declarações do atual Presidente de que, quando assumiu a Presidência, o regimen era de fato êsse, mas que êle o respeitou somente quanto aos empregados que realmente trabalhavam 48 semanais e modificou-o quanto aos Médicos, ao Dentista e ao Enfermeiro que não trabalhavam êste número de horas.

2º) Que o único motivo que o levava a manter esta atitude era tão somente, não trabalhar o Médico Reclamante, 48 horas semanais.

3º) Que de fato o Reclamante estava obrigado a visitas domiciliares e, a atender, ainda, a qualquer chamado, em qualquer dia, ou em qualquer hora, diurna ou noturna, além do expediente que dava no próprio ambulatório e das intervenções cirurgicas em Hospitais da Cidade.

4º) Que realmente todos os empregados do Sindicato recebiam o Repouso, inclusive, êle Presidente, que não tendo salário especificado, e sim uma gratificação mensal, recebia o Repouso calculado sobre a mesma.

5º) Que nunca descontou as faltas do Reclamante e que êste também nunca reclamou as horas extraordinárias que fazia.

6º) Que o regimen contratual era de fato aquele alegado pelo Reclamante e constante dos autos.

Ora, se o regimen anterior à lei 605, de um modo geral, era o de 1/25, como está provado e confessado nos autos, não podia ser estabelecida a exceção determinada pelo atual Presidente, atentatória ao espírito da lei e evidentemente burladora do direito do empregado Reclamante.

A prova mais substancial que a Junta deveria prescrutar se



PODER. JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

seria justamente esta que tão facilmente aflorou ao bojo dos autos.

O Médico não é, nem pode ser obrigado ao regimen de 48 horas, mesmo porque, o seu contrato de trabalho, é representado em sua forma integral, pelos princípios ajustados entre êle e o seu empregador - o Sindicato, princípios que estão clarísimos nas folhas dos autos.

Com as classes liberais há êste regimen de exceção, podendo a sua dependencia econômica ser assegurada por um ou por muitos empregadores e mesmo porque, o regimen de 48 horas, só existe, a rigor, para os trabalhadores braçais, inexistindo para os trabalhadores intelectuais, cujos horários de trabalho, estabelecidos em lei, são por demais diferentes.

Veja-se a lei reguladora de outras profissões como bancários, jornalistas, telegrafistas, rádio-telegrafistas e professores classes que ao ver do atual Presidente do Sindicato, estariam desamparadas, exceção que, em absoluto, a lei não faz, pois até mesmo aos trabalhadores avulsos, que não têm empregador certo, ela manda integrar ao salário 1/6 diário como sóe acontecer com os transportes, com a estiva, com os trabalhadores de armazens, com os carvoeiros, etc.

Mais fraco ainda foi o argumento do advogado do Reclamado alegando que assim, o Médico teria dez empregadores e receberia dez repousos.

E é esse justamente o espírito da lei, onde houver salário haverá repouso, isto em regra geral, desde que haja o enquadramento natural as suas exigências reguladoras.

Vale ressaltar a declaração formal do Presidente do Sindicato, em seu interrogatório de folhas, de que, não pagava ao Médico o repouso remunerado pela dúvida que tinha e, pelo receio de uma maior responsabilidade, mas que o pagaria, caso a Justiça o considerasse integrado ao direito do Reclamante.

Encerra, de fato, um pouco de honestidade a declaração do Presidente que será, confirmada ou não, nas providências que se seguirem à presente sentença.

Pelo que foi apurado dos interrogatórios e dos documentos e junto aos autos, conclui-se, evidentemente, e, sem grande esforço, que o Reclamante tem direito ao objeto reclamado, direito que se foi reconhecido aos demais mensalistas, não o poderia deixar de ser a êle, Reclamante também, cujo estado contratual é, perante a lei, rigorosamente igual ao dos demais empregados que estão recebendo Repouso Remunerado como resultante de reconhecimento de direito determinado pelo atual Presidente apreciando, quando as-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

assumiu o seu posto, uma situação que vinha do seu antecessor com um carater igual entre si e entre todos que formavam o quadro de empregados do Sindicato, regimen que êle honestamente confessou ter modificado e mantendo quanto a uns e o alterando quanto a outros.

Não olhe o caso por um aspecto opinativo, pois, êle é claro demais, e, sim por um aspecto rigorosamente legal pois, ressalta, sem qualquer eiva de dúvida ou de presunção, que o direito reclamado existe latente e que foi desrespeitado justamente quando foi feita a separação das categorias funcionais quando a lei básica - a Constituição, no § Único do artº 157 estabelece que "Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios".

Não podia ser mais claro o espirito da lei e os direitos se misturam de uma maneira integral.

Seja Médico ou seja Pedreiro a lei os olha pelo mesmo aspecto, ambos, perante a lei, são simples trabalhadores.

Seria odiosa a distinção, notadamente quando a lei adota o princípio de igualdade com a maior amplitude e clareza.

Até mesmo o Decreto-Lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, estabelece em seu artigo 10º que quando o Salário do Médico for ajustado por hora deve equivaler mensalmente, a vinte e cinco diárias.

Isto, reforça esmagadoramente aquela exigência da lei 605 para os cálculos salariais de 1/25.

E vêja-se que isto é uma regulamentação precisa da lei que regula o Salário Mínimo do Médico.

Não há mais que discutir e, a sentença, só pde ser orientada pela procedência da reclamação, mandando-se que seja adicionado ao salário do Reclamante o cálculo do Repouso Remunerado o que deixou de ser feito por uma dúvida do Presidente do Sindicato honestamente confessada.

Sou de parecer também que sejam pagos os repousoes atrasados de acôrdo com a lei.

Luiz Carlos de Sá

5
12/1

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC.N.TRT- 268/52

C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em sessão ordinária hoje realizada julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que se ja ratificado a desistência requerida.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes José Leite-relator, Pedro Montenegro, Eurico Chaves Filho e Paulo Cabral.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando Rabêlo sendo à mesma presente o Dr. Ruý do Rêgo Barros Procurador Regional. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 21 de janeiro de 1953

Diretor da Secretaria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO-EMENTA: -É de se homologar a desistência do recurso quando ela representa a vontade das partes e não fere dispositivo legal.

Vistos, etc.

Dr. Severino Discodio de Oliveira, médico do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Recife, reclamou contra esse órgão de classe por ele se recusar a pagar-lhe o repouso semanal remunerado, alegando que todos os funcionários do referido Sindicato recebem o repouso remunerado embora sejam mensalistas, com exceção do corpo médico ao qual pertence. Acrescenta que trabalhara horas extraordinárias as quais nunca lhe foram pagas. A Reclamação foi apresentada perante a 2a. J.C.J. do Recife.

O reclamado contesta as alegações do reclamante e conclue pela improcedência da reclamação apresentada em face dos termos incisivos da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949. Alega que fizera consultas à 8a. Delegacia Regional do Trabalho e desta recebera resposta que reforçara sua atitude de recusa ao pagamento do citado repouso aos médicos do Sindicato.

O reclamante junta vários atestados de antigos diretores do Sindicato procurando provar que sua remuneração era devida na base de 25 dias, como também quanto aos serviços que prestava, horário, etc. Estes atestados e declarações estão respondidos nos seus itens como se vê dos autos. Não houve prova testemunhal.

Foi rejeitada toda proposta de conciliação apresentada e arazoaram as partes.

A MM. Junta decide, contra o voto do representante dos empregados, pela procedência da reclamação, fundamentando as razões da Sentença, mandando pagar ao reclamante os repouso remunerados vencidos e vincendos, a começar de 31 de outubro de 1949, na base de Cr\$.400,00 o quantum a ser apurado por cálculo da Secretaria da Junta.



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Dessa sentença recorre o Sindicato para este Egrégio TRT, expondo os fatos e apresentando as razões de sua apelação, considerando sobretudo suspeitos os documentos apresentados pelo Recorrido. Apresenta jurisprudência a respeito da aplicação da Lei n. 605 e termina pedindo a improdedência da reclamação.

Em longa contestação o recorrido contraminutou o recurso justificando suas declarações anteriores.

A douta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso.

Nessa altura do Processo o Recorrente se dirige ao Exmo. Presidente deste Egrégio Tribunal, pedindo, em tempo, voltar os autos à junta de origem por ter concluído pelo direito do Reclamante, sendo desnecessário o pronunciamento deste Colegado Tribunal.

Em julgamento de 21 de janeiro de 1953, conforme Acórdão de fls. 51, foi convertido em diligência para ser ratificada a desistência requerida.

Volta o Sindicato, ora Recorrente, juntando / cópia de documentação comprobatória da qualidade do Delegado Administrador do referido órgão de classe, inclusive a Portaria de Nomeação, n. 100, da 8a. D.R.T., mantendo a desistência na conformidade do pedido feito.

VOTO:

Nada temos a considerar para emitir o nosso voto senão que se trata de uma desistência líquida e certa, tomada por quem está habilitado a fazê-lo. Nessas condições, somos pela homologação da desistência para que produza ela seus efeitos legais.

Recife, 18 de junho de 1953

[Assinatura]

Presidente

[Assinatura]

Relator

Procurador Regional

Ciente:

Comunicação do presente acórdão foi
registrada no Diário Oficial de
18 de junho de 1953
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

63/81

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta presente data, 1957
foram julgados e não houve qualquer recurso;

Recife, 31 de III de 1957

[Handwritten Signature]
DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

10 de Jul

PRESIDENTE

RECIFE, 31 DE III DE 1957

[Handwritten Signature]
DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem os autos ao Tribunal de origem

Recife, 31 de III de 1957

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AU-
TOS, RELATADOS P. LO. **PRESIDENTE**

RECIFE, 31 DE III DE 1957

[Handwritten Signature]
DIRETOR DA SECRETARIA